

A. I. N º - 156494.0031/06-3
AUTUADO - VERA LÚCIA COSTA SILVA
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 20.04.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-01/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de suprimento à caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Documentos acostados pelo sujeito passivo não comprovam a origem dos recursos, não elidindo, dessa forma, a acusação fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2006, exigido ICMS no valor de R\$1.224,00, acrescido da multa de 70%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002.

O sujeito passivo apresentou impugnação às folhas 16 a 19, salientando que desenvolve a atividade de pousada e restaurante, com predominância da primeira e acrescentando que possui escrituração fiscal e contábil, registrando todas as suas operações de entrada, saída e com a apuração do ICMS. Aduziu que também desenvolve atividade como orientadora educacional, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia (fl. 20).

Argumentou que para implantar o empreendimento destinou parte de suas economias na formação do capital social da empresa, considerando que o faturamento por si só não bastaria para realizar os investimentos necessários ao seu crescimento, tendo em vista as baixas vendas registradas, em decorrência da estrutura da economia local. Desse modo, todas as necessidades de alocação de recursos para sanar dificuldades financeiras, foram supridas por recursos adiantados pela sua titular, sobretudo os valores de R\$ 1.000,00 (fl. 29), R\$1.000,00 (fl. 30), R\$3.000,00 (fl. 31) e R\$2.200,00 (fl. 32), registrados no livro Caixa nº. 07 do exercício de 2002, sendo todos os valores destinados a futuro aumento do capital social. Alegou que em relação a esses valores realizou apenas uma alteração na JUCEB em 12/01/2005 (fl. 34).

Esclareceu que apresenta regularmente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, demonstrando a sua situação patrimonial, sobretudo declarando a origem dos recursos auferidos e aplicados, por suas fontes de receita (fls. 21 a 27).

Considerando que não omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, o que demonstra que a conclusão do autuante foi equivocada, já que os documentos em referência foram entregues para sua apreciação, e tendo em vista que o impugnante possui outras fontes de recursos, requereu a nulidade do Auto de Infração, por falta de motivação legal.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 38, argüindo que apesar do contribuinte ter informado outras fontes de renda, não apresentou comprovação relativa aos empréstimos lançados no livro Diário. Acrescentou que os documentos acostados à defesa não repercutem no processo, desde quando o próprio comprovante do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002 (fl. 23), ano em que a empresa recebeu os empréstimos, não comprovam a sua legalidade, haja vista que o valor do capital que em 2001 era de R\$ 6.000,00 permaneceu o mesmo em 2002, sem que fosse consignada a importância de R\$5.700,00, relativa aos empréstimos.

Sugeriu a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em tela exige ICMS decorrente da constatação, pela fiscalização, da existência de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado argumentou que os valores tidos como não comprovados se originaram de empréstimos realizados pelo titular do estabelecimento autuado, que se trata de empresa individual, sendo o montante destinado a suprir dificuldades financeiras, bem como a futuro aumento do capital social. Diante de tal assertiva, suscitou a nulidade do Auto de Infração, sob o entendimento de estar em falta a motivação legal para a sua lavratura. Afasto essa alegação defensiva, ressaltando que o presente lançamento está devidamente caracterizado nos autos, considerando estar comprovada a ocorrência da existência de suprimento à caixa de origem não comprovada, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme previsão legal constante do § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Observo, ademais, que não se pode confundir os recursos da entidade com os de seus sócios, sendo essencial a comprovação de que os recursos efetivamente ingressaram na empresa, pois de acordo com o art. 50 do Código Civil, Lei 10.406/02, o patrimônio da empresa é independente daquele referente aos seus sócios, caso em que, havendo a falta de distinção entre ambos, conforme pretendido pelo sujeito passivo, aparecerá a figura da confusão patrimonial e, em consequência, a despersonalização da pessoa jurídica, conforme transcrevo em seguida.

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Analizando os recursos declarados pelo titular do autuado, conforme cópias xerográficas das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, verifico que, sem sombras de dúvidas, há impossibilidade do mesmo dispor de recursos para fazer frente ao suprimento de caixa lançado em sua escrita, haja vista que o total bruto dos rendimentos da pessoa física do titular no exercício objeto da autuação não comprova renda bastante para fazer frente aos alegados empréstimos, o que, por si só, descharacteriza os ditos suprimentos. Deste modo caem por terra as alegações do autuado de possuir rendimentos, desde quando os mesmos não permitiriam a realização dos empréstimos objeto da ação fiscal.

Também não foi juntado qualquer outro elemento de prova, tal como extrato bancário, para corroborar a afirmativa da concessão dos empréstimos à empresa.

Saliento, outrossim, que os lançamentos em questão, cuja origem não foi não comprovada, estão demonstrados no livro Caixa do contribuinte, cujas cópias reprográficas se encontram acostadas aos autos.

Na presente situação determina o art. 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar a ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada, além de outras hipóteses. No mesmo sentido, estabelece o § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Deste modo, estando o lançamento previsto na legislação do ICMS, resta caracterizada a imputação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **156494.0031/06-3**, lavrado contra **VERA LÚCIA COSTA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.224,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, do da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR